

Parecer N.º 47/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 553/2021 que “Estabelece Protocolo de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Administração Pública do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a) Dr. Engenheiro

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/06/2021 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 24/06/2021 ao dia 06/07/2021 (fl. 16/verso).

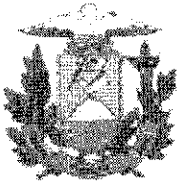
A proposição em referência “Estabelece Protocolo de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Administração Pública do Estado de Mato Grosso”.

O Autor em justificativa informa:

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a adoção do Protocolo de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

Quanto à violência em geral, a Organização Mundial de Saúde (OMS) formulou, em 2002, um conceito de violência como sendo o “uso intencional da força ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação” (KRUG; DAHLBERG, 2007, p. 1165). Através desse conceito, verifica-se que os efeitos da violência não se restringem a ferimentos e morte, podem ser também de ordem psicológica ou privações de ordem social.

O termo violência institucional é usado para se referir à violência cometida por órgãos e agentes públicos que tem o dever de garantir e respeitar os direitos humanos. Podem ser diversas as situações, os tipos de violência, as vítimas, mas o que define a violência institucional é que ela seja realizada por um órgão público ou um agente público, isto é, servidores, funcionários públicos ou até mesmo pessoas terceirizadas, mas que estejam a serviço de algum órgão público.



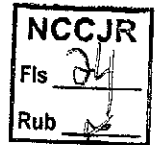
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Este tipo de violência é muito complexo, pois é cometida justamente por quem tem o dever de agir estritamente de acordo com o que diz a lei e garantir os direitos humanos de todas as pessoas, em especial as mulheres, pessoas negras e LGBT+. Nos casos em que envolve a violência institucional é evidente a relação de poder estabelecida entre o órgão ou agente público e a vítima. No cotidiano destas denúncias vimos como a maioria delas está impregnada pelas desigualdades que marcam a história do Brasil: classe, gênero, raça, discriminação por idade etc. Contribui, também, para a persistência da violência institucional, o fato do país ser violento para as minorias. É possível observar que os casos de violência dentro do ambiente de trabalho acontecem com maior frequência quanto mais inferiores são as posições ocupadas na hierarquia. Sendo assim, os trabalhadores do setor terceirizado — que, em geral, fazem parte das minorias — são os que mais sofrem com esse tipo de violência, que, além do assédio moral, se manifesta através da discriminação e dificuldade em ascender nos postos de trabalho e na carreira.

De acordo com pesquisa realizada pelo portal www.vargas.com.br, que ouviu 5.000 profissionais brasileiros, 52% das pessoas entrevistadas afirmam já ter sofrido algum tipo de assédio, porém, 87% não denunciaram o ocorrido. Para 39,4% isso ocorreu por medo de perder o emprego, para 31,6% por receio de represálias, para 11% por vergonha, para 8,2% por medo de que a culpa recaia no denunciante e para 3,9% por sentimento de culpa. Porém, entre aqueles que relataram o ocorrido, 74,6% afirmaram que a pessoa agressora permaneceu no mesmo ambiente de trabalho após a denúncia.

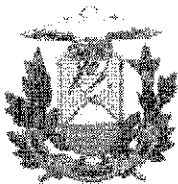
Ainda de acordo com a pesquisa acima mencionada, o principal tipo de assédio sofrido pelos pesquisados foi o assédio moral, do qual 47,3% das vítimas foram homens e 51,9% mulheres. Já o assédio sexual correspondeu a 9,7% das pessoas pesquisadas, dentre as quais 79,9% foram mulheres e 20,1% homens.

O LinkedIn, uma prestigiada rede social voltada para relacionamentos de trabalho, em conjunto com a consultoria de inovação social Think Eva, realizou pesquisa em 2020 especificamente com mulheres, em que foram ouvidas 414 profissionais em todo o país, de forma online, e 15% disseram ter pedido demissão do trabalho após o assédio, porém apenas 5% delas recorreram ao RH das empresas para reportar o caso. Mesmo entre mulheres que ocupam posições hierárquicas mais altas, o assédio continua a ser uma realidade. Entre as entrevistadas que declararam desempenhar a função de gerente, 60% afirmaram terem sido vítimas de assédio. No caso de diretoras, o número chegou a 55%.²

Na mesma pesquisa, mais de 95% das entrevistadas afirmam saber o que é assédio sexual no trabalho, mas pouco mais de 51% falam com frequência sobre o tema. Quanto maior o rendimento, maior a frequência com que as discussões acontecem. Já a consultoria Etnus, realizou pesquisa com 200 moradores da cidade de São Paulo entre maio e julho de 2017, e apontou que 60% das pessoas negras afirmaram já ter sofrido episódios de racismo no ambiente de trabalho³.

Ainda nesse contexto, estudo feito pela Consultoria Santo Caos em 2015, 43% dos entrevistados afirmaram ter sofrido discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero no ambiente de trabalho⁴.

Diante do cenário exposto, é imprescindível que o poder público garanta que tais condutas sejam prevenidas e combatidas ativamente, elaborando uma lei específica, tipificando e conceituando tal prática, a fim de preservar a dignidade e os direitos fundamentais das pessoas que compõem a Administração Pública. Com base neste entendimento, solicito aos nobres Pares a aprovação desta proposta legislativa.



Fontes:

- 1 <https://www.vagas.com.br/profissoes/52-dos-profissionais-ja-sofreram-assedio/>
- 2 <https://thinkeva.com.br/pesquisas/assedio-no-contexto-do-mundo-corporativo/>
- 3 <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/60-dos-negros-dizem-ter-sofrido-racismo-no-trabalho-aponta-pesquisa.ghtml>
- 4 <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/homofobia-no-ambito-profissional/>

Cumprida a 1ª pauta, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Trabalho e Administração Pública em 06/07/2021 (fl. 16/verso). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 17-22), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 07/12/2022 (fl. 22/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 12/12/2022 a 15/12/2022¹ (fl. 22/verso), sendo que na data de 20/12/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na data de 15/12/2022 (fl. 22/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

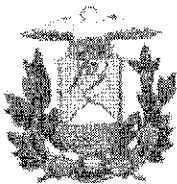
II. I. - Da(s) Preliminar(es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno

¹ A primeira das cinco sessões tendo sido a 59ª sessão em 12/12/2022 e a quinta, sendo a 53ª sessão em 15/12/22.



desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

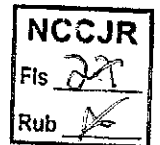
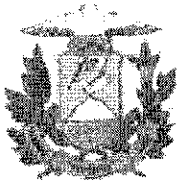
Assim consta da proposta, em seu corpo: (...)

Título I - Disposições preliminares

Artigo 1º. Esta Lei regulamenta os parâmetros para prevenção, encaminhamento e acompanhamento de denúncias de violência que ocorram no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único. Para fins da aplicação deste Protocolo entende-se que integram a Administração Pública do Estado de Mato Grosso todas as secretarias, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações, e demais entidades relacionadas ao poder público.

Artigo 2º. As disposições do presente Protocolo se aplicam a todos os servidores públicos estatutários, celetistas e terceirizados, que integram órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.



Artigo 3º. As disposições do presente Protocolo regem as relações entre os sujeitos citados em suas relações trabalho e convivência conexas à consecução do trabalho ou com impacto sobre tal objetivo, como, entre outras, conferências, congressos, atividades esportivas e festivas realizadas por instituições e associações relacionadas ao ambiente de trabalho.

Artigo 4º. As disposições deste Protocolo se aplicam para as relações entre os sujeitos que ocorram tanto nos espaços físicos quanto nas interações que ocorram por meios telefônicos, redes sociais e demais meios digitais relacionados ao ambiente de trabalho.

Título II - Da violência e da discriminação

Artigo 5º. Considera-se que as seguintes condutas são incompatíveis com a ética laboral que deve reger as relações e ambientes de que trata esta lei, e são consideradas formas de violência:

I - o uso de linguagem discriminatória, ofensiva e insultuosa que tenha como consequência ridicularizar, desprezar ou agredir pessoas;

II - atitudes que dificultem o exercício pleno de atividades laborais de forma digna afetando a permanência no ambiente de trabalho;

III - atitudes que submetam a pessoa a constrangimento público;

IV - qualquer ação que implique em violência psicológica e moral, como perseguição, ameaças, assédio moral, calúnia, injúria e difamação;

V - qualquer ação que implique em violência patrimonial, tendo em vista qualquer tipo de dano a pertences individuais ou da instituição de uso privativo, como salas de trabalho;

VI - manifestações de violência física, sejam estas de caráter leve, grave ou gravíssimas, e atentados contra a vida;

VII - qualquer ação que implique em violência sexual em seus diferentes tipos, como importunação sexual, assédio sexual e estupro;

Artigo 6º. Para os fins de caracterização da violência acima descrita, a atributividade individual ou institucional da conduta não descaracteriza sua natureza.

Parágrafo único. Nos casos de condutas institucionalizadas, em documentos com linguagens ofensivas ou discriminatórias e demais formas, tais condutas devem ser revistas pelos órgãos responsáveis assim que notadas ou científicas.

Artigo 7º. As condutas acima qualificadas deverão ser consideradas infrações para efeito do regime disciplinar das Instituições de que trata esta Lei.

Título III - Da comissão processante

Artigo 8º. Os casos tratados por esta lei devem necessariamente ser recebidos inicialmente por uma comissão especial permanente, diferente de ouvidorias ou comissões de ética já existentes, instituído no âmbito do órgão no qual tramita a apuração e o processo administrativo.

Artigo 9º. Tal comissão deve ser composta necessariamente por servidores ou empregados públicos, do quadro do respectivo órgão, dentre os quais:

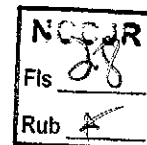
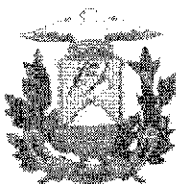
I – um (a) bacharel em psicologia; e

II – um (a) bacharel em direito.

Artigo 10. O órgão ou entidade deverá proporcionar um espaço físico para a atenção presencial para a condução das atividades e manutenção de seus registros.

§1º Este espaço deve ser facilmente identificável e de fácil acesso.

§2º Este espaço deve proporcionar condições de privacidade compatíveis com a natureza dos atendimentos a serem desenvolvidos.



Artigo 11. A comissão manterá um registro de todos os procedimentos, respeitada as disposições da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, contendo os seguintes elementos:

- a) dados pessoais relevantes da pessoa que fez a consulta ou reclamação;
- b) descrição da situação para a qual a consulta ou reclamação foi feita;
- c) avaliação da situação;
- d) observações, sugestões e formulação de estratégias de intervenção; e
- e) ação a ser tomada sobre a situação à luz das sugestões feitas.

Parágrafo único. Este registro, além das funções de armazenar dados e informações das intervenções realizadas, permitirá a promoção de diagnósticos permanentes sobre a magnitude e características das situações a fim de elaborar estratégias de visibilidade e conscientização dos problemas no âmbito do órgão ou entidade.

Título IV - Das medidas de prevenção

Artigo 12. Deve ser realizada anualmente a prevenção de situações de violência e discriminação por meio de campanhas e treinamentos.

§1º As campanhas devem ser anuais e abordarão em material de divulgação distribuído para todos os funcionários temas relacionados à prevenção e ao enfrentamento das violações supracitadas, constando sempre informações sobre como e onde é possível realizar queixas.

§2º Os treinamentos devem ser anuais e de presença obrigatória para todos os funcionários com o objetivo de sensibilizar acerca de possíveis ocorrências, considerando:

- a) sensibilização para a posição hierárquica dos funcionários e outros marcadores de diferença como sexo, classe, raça e orientação sexual e as formas disponíveis de denúncia, acolhimento e encaminhamentos de possíveis casos;
- b) alertas para a relação entre atividade administrativa e possíveis violações, além de indicar as formas disponíveis de denúncia, acolhimento e encaminhamentos de possíveis casos;
- c) treinamento específico para as equipes que promovem o Protocolo no respectivo órgão ou entidade.

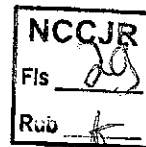
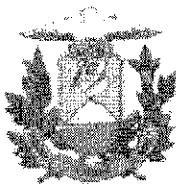
Artigo 13. O poder público deve realizar uma pesquisa anual junto a todos os servidores e empregados da administração pública sobre queixas e casos de violação para monitorar a implementação do Protocolo e seu funcionamento, necessariamente preservando o anonimato de todos os participantes, a fim de gerar dados estatísticos que possam subsidiar a compreensão de eventuais obstáculos que impeçam a realização de queixas e denúncias, bem como conferir publicidade ao tema das violações no órgão público respectivo e fomentar a adoção de melhores políticas voltadas para seu enfrentamento.

Título V - Da assistência à pessoa e medidas protetivas

Artigo 14. A pessoa que realiza uma consulta ou apresenta uma reclamação será tratada com respeito e confidencialidade, e deve ser ouvida em sua apresentação sem prejuízo de sua dignidade e sem interferência em aspectos que são irrelevantes para o conhecimento dos fatos.

§1º A confidencialidade do procedimento deve ser informada desde o primeiro contato quando da realização de consultas e reclamações.

§2º A escuta da queixa deverá ocorrer prioritariamente com mais de um profissional da Comissão.



§3º A repetição desnecessária do relato dos fatos será evitada com intuito de coibir a revitimização, assim como a exposição pública da pessoa que denunciar ou de dados que permitam identificá-la.

Artigo 15. A pessoa afetada receberá aconselhamento jurídico, psicológico e gratuito oferecido por profissionais da referida Comissão e poderá ser encaminhada de forma prioritária para atendimento médico e psicológico já disponibilizado pelo órgão ou entidade, ou, na ausência deste para serviço público ou particular.

Artigo 16. A vontade da pessoa deve ser sempre salvaguardada quanto às ações que ela decida tomar, assim como a confidencialidade das informações que ela declare expressamente desejar manter confidenciais.

Parágrafo único. No caso de querer manter algumas informações confidenciais, será divulgado apenas o estritamente necessário para garantir o direito de defesa das pessoas que foram identificadas como responsáveis pelos fatos denunciados.

Artigo 17. No curso da apuração, tanto o servidor ou empregado que expôs a reclamação quanto os cuja conduta estiver sendo apurada podem ser afastados do contato direto no ambiente de trabalho do órgão, devendo tal afastamento de funções ser resolvido conjuntamente com a Comissão e o servidor reclamante a melhor forma para protegê-lo, de forma que seu desenvolvimento laboral não seja prejudicado.

Título VI - Dos procedimentos

Artigo 18. O presente Protocolo estabelece o procedimento administrativo dos casos de violência de que trata sem qualquer prejuízo ou dependência das esferas penal e civil de responsabilização que podem eventualmente ser acionadas.

Parágrafo único. A pessoa reclamante não deverá ser avaliada negativamente ou sofrer qualquer prejuízo em nenhum momento caso opte por encaminhar uma denúncia somente no âmbito administrativo sem recorrer às esferas penal e civil de responsabilização.

Artigo 19. A Comissão será o órgão competente exclusivamente para receber, avaliar e encaminhar denúncias relacionadas às violências supracitadas para os órgãos responsáveis por zelar pelo código de ética em cada órgão ou entidade.

Artigo 20. As consultas, queixas e denúncias à Comissão poderão ser realizadas por qualquer servidor que tenha experimentado as violações contempladas pelo art. 5º deste Protocolo ou por terceiros que as tenham testemunhado.

Parágrafo único. No caso de queixas realizadas por terceiros as pessoas violadas deverão ser notificadas da queixa realizada para que possam se manifestar.

Artigo 21. O conteúdo das queixas precisa informar todos elementos que possam permitir sua devida caracterização considerando as violações abrangidas por este Protocolo.

Artigo 22. A pessoa pode relatar a situação e pedir aconselhamento por e-mail ou pessoalmente.

§ 1º A fim de receber consultas e reclamações, será criado um endereço de e-mail que será publicado de forma visível no site do órgão ou entidade, bem como no site principal dos órgãos da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Junto ao endereço de e-mail deve ser incluído em um link, guia ou banner o texto deste Protocolo, o nome dos integrantes da Comissão e o horário de funcionamento da mesma.

§ 3º Caso o primeiro contato seja estabelecido via e-mail, a comissão poderá, dependendo do mérito da situação, propor uma entrevista pessoal em data e horário conveniente para ambas as partes.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Artigo 23. Para os casos que envolvem as condutas de violência discriminadas por este Protocolo prevê-se que a atuação da Comissão é uma fase preliminar à atuação dos órgãos que preveem a aplicação do Estatuto do Servidor e do código de ética de cada órgão ou entidade.

Artigo 24 Após a recepção da denúncia, a Comissão deve ouvir as partes envolvidas e levantar evidências adicionais que possam elucidar a situação e permitam uma melhor compreensão do ocorrido.

Artigo 25. Quando se considerar suficiente a fase de instrução, a Comissão deverá orientar as pessoas envolvidas com relação aos caminhos que podem ser seguidos:

I - Adotar medidas restaurativas que possam reparar a violência sofrida;

II - Realizar treinamentos adicionais específicos na unidade em que se deu a ocorrência;

III - Encaminhar uma denúncia para o órgão que zela pelo Estatuto do Servidor e Código de Ética do órgão ou entidade; e

IV - Arquivamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Para fins de encaminhamento de denúncia para o órgão de ética, considera-se que tanto a vítima quanto a Comissão têm legitimidade para atuação para os graves ou gravíssimos, sempre garantida a anuência da vítima.

Artigo 26. Para os fins de responsabilização dos envolvidos nas condutas previstas neste Protocolo que forem comprovadas e para a aplicação o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Mato Grosso considera-se o seguinte:

I - O uso de linguagem ofensiva e insultuosa que vise ridicularizar, humilhar, desprezar ou agredir pessoas, bem como qualquer ato que dificulte ou impeça de exercer suas atividades laborais de forma digna, como por exemplo, desqualificação profissional por questão de gênero, pode ser penalizado com advertência;

II - No caso de reincidência deverá ser aplicada suspensão por até 90 dias com multa de 50% do vencimento; e

III - Casos de lesão corporal, dano à imagem, ameaças, perseguição, coação, assédio moral, assédio sexual, importunação sexual, injúria racial, injúria homofóbica, estupro, tipificadas pelo Código Penal, devem ser consideradas graves ou gravíssimas e ser punidas com demissão.

Artigo 27 - Caso condutas tipificadas no Código Penal sejam perpetradas por visitantes ou usuários dos órgãos ou entidades a Comissão deve comunicar a conduta para autoridade policial competente.

Título VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 28. Os órgãos e entidades de que trata este Protocolo deverão proceder com a máxima celeridade à emenda de seus códigos de ética para garantir que quando do julgamento dos casos de violência aqui arrolados:

I - a composição dos órgãos que zelam pelo cumprimento de tais códigos respeite requisitos mínimos de paridade considerando os marcadores de diferença aplicáveis a cada caso, como gênero, raça, classe, hierarquia e orientação sexual;

II - seja realizada a aplicação dos motivos de suspeição e impedimento dos arts. 144 e 145 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 da comissão processante que irá julgar os casos encaminhados pela Comissão; e

III - seja necessariamente sigiloso do início ao fim com a finalidade de proteger a identidade das partes envolvidas e evitar revitimização.

Artigo 29. Caso o órgão ou entidade já possua um serviço de atendimento parcial ou integral das violações supracitadas o mesmo poderá ser articulado à atuação da Comissão garantido o cumprimento de seu funcionamento como já indicado.



Artigo 30. O órgão ou entidade deverá zelar para que todos os funcionários terceirizados possam realizar queixas, denúncias e participar de programas de treinamento como indicado.

Artigo 31. Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) ²

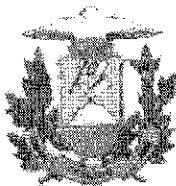
O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. ³

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

² MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933. Destacamos.

³ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934



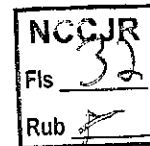
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. ⁴

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo(seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

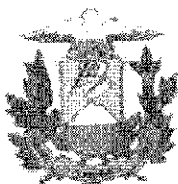
De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. ⁵

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937. Destacamos.

⁵ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97. Destacamos.



Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativo
Vício insanável	Vício Sanável .

6

II.III.A - Da Inconstitucionalidade Formal Por Vício De Iniciativa Em Razão Da Competência Privativa Do Governador Do Estado Em Matéria Relativa A Servidores Públicos Do Estado e Seu Regime Jurídico (Art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b” da C.E.de M.T.).

Determina a Constituição Estadual, que é competência **privativa** do Governador do Estado a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:

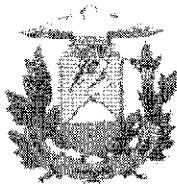
(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

Dispositivos da proposição em análise, que violam formalmente a Constituição Estadual pelos fundamentos acima apontados:

⁶ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



- Ao afrontar o **Código de Ética** do servidor público civil de MT⁷, ou o **Estatuto do Servidor Público Civil** (Lei Complementar 04/90)⁸: **Artigos 5º, 7º, 16, 17, 18, 19, 23, 24, 25, 26, 28;**

Transcreve-se alguns a título de exemplo:

Artigo 23. Para os casos que envolvem as condutas de violência discriminadas por este Protocolo prevê-se que a atuação da Comissão é uma fase preliminar à atuação dos órgãos que preveem a aplicação do Estatuto do Servidor e do código de ética de cada órgão ou entidade.

O *caput* do art. 23, transcrito, demonstra a violação dos dispositivos de *status* hierárquico superior, ao criar uma instância prévia dentro do procedimento administrativo que apura condutas proibidas aos servidores, desrespeitando as regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual N.º 04/1990.

Artigo 17. No curso da apuração, tanto o servidor ou empregado que expôs a reclamação quanto os cuja conduta estiver sendo apurada podem ser afastados do contato direto no ambiente de trabalho do órgão, devendo tal afastamento de funções ser resolvido conjuntamente com a Comissão e o servidor reclamante a melhor forma para protegê-lo, de forma que seu desenvolvimento laboral não seja prejudicado.

O dispositivo transcrito demonstra a irregularidade de que padece em sua própria redação, ao extrapolar as possibilidades de alcance de um projeto de lei, por tentar alterar o conteúdo de Lei complementar – como já dito, de hierarquia superior – que, no caso, sendo a Lei Complementar Estadual N.º 04/1990, tenta criar hipótese nova de sanção preventiva do “ofensor”.

Essa hipótese cria uma **nova espécie de sanção** contra o servidor público, **fora do rito previsto para o procedimento disciplinar estabelecido na Lei Complementar Estadual N.º 04/1990.**

⁷ LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2002 - Institui o Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Mato Grosso.
<https://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaopessoa.nsf/5edf9c5193c58088032567580038916b/48ae28e3a3913d2e042573a10064a4d9?OpenDocument>

⁸ Lei Complementar Nº 04/1990 - Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.
<https://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaopessoa.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/988fc1461c6fa48f042573c9004c9863?OpenDocument>



- Ao afrontar os princípios do **contraditório e ampla defesa** (além da previsão na Constituição Estadual, também na Constituição Federal): **Artigos 16 e 28.**

Artigo 16. A vontade da pessoa deve ser sempre salvaguardada quanto às ações que ela decida tomar, assim como a confidencialidade das informações que ela declare expressamente desejar manter confidenciais.

Parágrafo único. No caso de querer manter algumas informações confidenciais, será divulgado apenas o estritamente necessário para garantir o direito de defesa das pessoas que foram identificadas como responsáveis pelos fatos denunciados.

O disposto transcrito, com seu parágrafo único, representa violação ao princípio do Contraditório e Ampla defesa, estampado tanto na Carta Maior, como na Constituição Estadual de MT.

Representa hipótese de restrição de exercício dos direitos mencionados, tendo em vista que restringe os dados aos quais o “ofensor” teria acesso ou não, a pretexto de filtrar informações, de modo a impedir o exercício da **ampla** defesa.

II.III.B - Da Inconstitucionalidade Formal Por Vício De Iniciativa Em Razão Da Competência Privativa Do Governador Do Estado Em Matéria Relativa A Criação, Estruturação E Atribuições Das Secretarias De Estado E Órgãos Da Administração Pública (art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da C.E.de M.T.)

Determina a Constituição Estadual que é competência **privativa** do Governador do Estado a iniciativa das proposições que disponham sobre:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

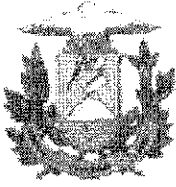
Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

São dispositivos que violam formalmente a constituição estadual pelos fundamentos acima apontados, relativamente a:



- “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública”: **Artigos 10, 12, 13, 17, 21, 26 e 30.**

Se constituem, em razão dos artigos mencionados, como **novas atribuições**, com interferência na estruturação das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública:

Artigo 30. O órgão ou entidade deverá zelar para que todos os funcionários terceirizados possam realizar queixas, denúncias e participar de programas de treinamento como indicado.

O respectivo artigo, apresenta novas atribuições às Secretarias e Órgãos da Administração Pública, ao estabelecer que estes devem alterar seu funcionamento e estrutura, independente da situação atual, para comportar a realização de “programas de treinamento”.

Nessa mesma linha, os artigos 12 e 13, abaixo transcritos, determinam a realização preventiva de “**campanhas e treinamentos**”, **anualmente**.

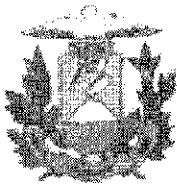
As atribuições existentes, são alteradas, bem como a estruturação dos órgãos e secretarias, para que, anualmente, sejam realizadas “campanhas e treinamentos”, que, por estar a redação, no plural, implica a existência de, ao menos 02 (duas) campanhas e dois (02) treinamentos anuais.

Não apenas o remanejamento de pessoas, mas também de processos já existentes prestação de serviços (planejamento e execução com a distribuição de recursos humanos), além de despesas não previstas e as quais, não contam com o respectivo estudo de impacto orçamentário exigido legalmente.

Transcreve-se abaixo os mencionados dispositivos:

Artigo 12. Deve ser realizada anualmente a prevenção de situações de violência e discriminação por meio de campanhas e treinamentos.

§1º As campanhas devem ser anuais e abordarão em material de divulgação distribuído para todos os funcionários temas relacionados à prevenção e ao enfrentamento das violações supracitadas, constando sempre informações sobre como e onde é possível realizar queixas.



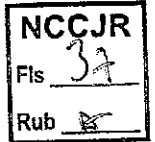
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§2º Os treinamentos devem ser anuais e de presença obrigatória para todos os funcionários com o objetivo de sensibilizar acerca de possíveis ocorrências, considerando:

- a) sensibilização para a posição hierárquica dos funcionários e outros marcadores de diferença como sexo, classe, raça e orientação sexual e as formas disponíveis de denúncia, acolhimento e encaminhamentos de possíveis casos;
- b) alertas para a relação entre atividade administrativa e possíveis violações, além de indicar as formas disponíveis de denúncia, acolhimento e encaminhamentos de possíveis casos;
- c) treinamento específico para as equipes que promovem o Protocolo no respectivo órgão ou entidade.

Artigo 13. O poder público deve realizar uma pesquisa anual junto a todos os servidores e empregados da administração pública sobre queixas e casos de violação para monitorar a implementação do Protocolo e seu funcionamento, necessariamente preservando o anonimato de todos os participantes, a fim de gerar dados estatísticos que possam subsidiar a compreensão de eventuais obstáculos que impeçam a realização de queixas e denúncias, bem como conferir publicidade ao tema das violações no órgão público respectivo e fomentar a adoção de melhores políticas voltadas para seu enfrentamento.

II.III.C - Da Inconstitucionalidade Formal Por Vício de Iniciativa em Razão da Competência Privativa do Governador do Estado em Matéria Relativa a “Servidores Públicos do Estado e Seu Regime Jurídico (...)” e Também “Criação, Estruturação e Atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública” (Art. 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “b” e “d” da C.E.de M.T.)

Determina a Constituição Estadual, que é competência **privativa** do Governador do Estado a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

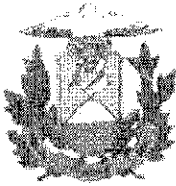
Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)



Dispositivos da proposição em análise, que violam formalmente a Constituição Estadual pelos fundamentos acima apontados:

- Ao afrontar o princípio da publicidade⁹: Arts. 16 e 28

Artigo 16. A vontade da pessoa deve ser sempre salvaguardada quanto às ações que ela decida tomar, assim como a confidencialidade das informações que ela declare expressamente desejar manter confidenciais.

O dispositivo mencionado, além de violar o princípio do contraditório e ampla defesa, também viola o princípio da publicidade, ao autorizar que o servidor público deixe de expor informações públicas, com a simples declaração de que deseja mantê-las confidenciais.

Referida “autorização” que a proposição cria, ataca frontalmente e o princípio da publicidade, que se apresenta como dever do servidor público, e não como oportunidade. Seja ele vítima ou não, ainda assim, a publicidade das informações de que disponha, especialmente no desempenho da atividade pública, são todas, atingidas pela regra da publicidade.

No mesmo sentido o argumento se aplica ao conteúdo do Art. 18.

II.III.D - Da Inconstitucionalidade Formal Por Vício De Iniciativa Em Razão Da Competência Privativa Do Governador Do Estado Em Matéria Relativa A Criação De Despesas Para A Administração Pública Sem A Respectiva Apresentação De Impacto (criação de despesas - violação da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio e 2000, à Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 16, inciso I e II; e também o Art. 113 do A.D.C.T. da C.F. por Ausência De Estudo De Impacto Orçamentário Financeiro).

A criação de despesas é uma violação das regras da Lei Complementar N.º 101 de 4 de maio e 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no Art. 16, inciso I; e II; no mesmo sentido, também o Art. 113 do A.D.C.T. da C.F. por ausência de estudo de impacto orçamentário financeiro; nesse sentido:

⁹ Art. 37., *caput* da Constituição Federal (A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e (...)) bem como ao Art. 10, inciso X da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas c e e, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.¹⁰

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

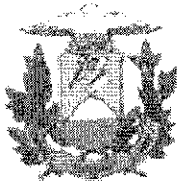
O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.¹¹

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

¹⁰ STF - ADI: 4211 SP, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 03/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/03/2016

¹¹ Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306



(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

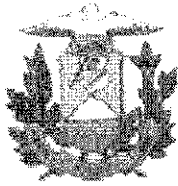
(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 91-92)

II.IV.A - Da Inconstitucionalidade Material Pela Violação Do Princípio Da Separação Dos Poderes – Art. 2º, caput, C.F.

Ante o conteúdo da proposição, verifica-se que a pretensão é a invasão de competência do poder executiva.



Tal interferência, ao afrontar princípio constitucional, explicitado no art. 2º da Carta, resulta na inconstitucionalidade material do caso:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Referida interferência, de forma restritiva na liberdade do Poder Executivo, não encontra respaldo perante a ordem constitucional vigente. É uma negativa de vigência ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, conforme entendimento atual e firme do Supremo Tribunal Federal:

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.¹²

Em seu voto na ADI 4211, o Ministro relator relembra decisão já proferida pela Ministra Cármen Lúcia, que mesmo para a efetivação de direitos sociais fundamentais (hipótese do direito à saúde), a reserva de iniciativa deve ser observada:

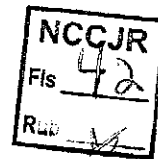
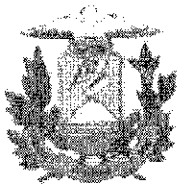
2. Nem se alegue que a intenção de dar maior efetividade ao direito fundamental à saúde, ou, ainda, a derrubada do veto aposto pelo Governador, convalidaria o vício formal observado na lei de iniciativa parlamentar que dita comando à Administração Pública estadual, extrapolando os seus e inserindo-se no âmbito de atribuições do Governador.

A regra da reserva de iniciativa legislativa constante do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, resguarda o Poder Executivo, em qualquer nível de governo (de acordo com o princípio da simetria), de ingerências do Poder Legislativo na sua função administrativa de qualificar-se e organizar-se para prestar o serviço público propriamente dito.

Nesse sentido, este Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado de São Paulo, de iniciativa parlamentar, que, também sob o pretexto de dar maior efetividade a outro direito social fundamental, o direito à educação, alterou a denominação e as atribuições de delegacia de ensino daquele Estado, em acórdão que tem a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOSMEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo

¹² ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015. No mesmo sentido: RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006.



para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, e). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 5.12.2003).

3. O entendimento firmado nesses precedentes não foi alterado pela Emenda Constitucional n. 32, de 11.9.2001, que, modificando a alínea e do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, retirou da norma originária o termo atribuições. E que foi então acrescentada a necessidade de observância ao que disposto no art. 84, VI, da Constituição da república, que reza:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;*

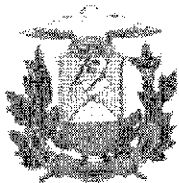
Daí a precisa manifestação do ilustre Procurador-Geral da República, ao expor:

11. E não se queira atribuir à nova redação dessa norma constitucional, emprestada pela Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, o efeito de retirar do Poder Executivo a ação de encetar o processo legislativo respeitante a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, eventos presentes no texto revogado. Pelo contrário, tais medidas podem, agora, ser tomadas mediante simples decreto, a teor do mencionado art. 84, inciso VI, quando não implicarem aumento de despesa (nem criação ou extinção de órgãos públicos). 12. Mister esclarecer: alterar a organização e funcionamento da administração pública, com aumento de despesas, como se deu na espécie, continua a demandar a iniciativa do Presidente da República, que, aí, deverá observar o princípio da colaboração dos demais Poderes -- sinergia essa não redundante, pois, em decreto, senão em lei. 13. Cânon nesses termos concebido - acentue-se, para prevenir a antevista controversia - decorre, sim, das normas específicas aqui alvitradas, mas já da própria separação dos Poderes (art. 2º, CF-1988), dito princípio fundamental da República Federativa do Brasil (fl. 193). (...)" 13

No mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.964/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. REALIZAÇÃO DE EXAMES DE SANGUE EM FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Norma que disciplina acompanhamento preventivo de saúde aplicável exclusivamente a parte do

¹³ ADI 2730, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2010, DJe de 28/5/10.



funcionalismo público estadual. Iniciativa parlamentar. Ofensa ao disposto no art. 61, §1º, c, da Constituição Federal de 1988. Ação julgada procedente. ¹⁴

Em conclusão, violada a autoridade do Governador do Estado, para exercer o direito de iniciativa, segundo seu entendimento político, propondo alterações legais quanto ao regime jurídico dos servidores públicos e da organização administrativa, patente a **inconstitucionalidade material** da proposição.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional não é, como um todo respeitado, havendo conflitos que geraram ilegalidade contra a proposição.

Conforme os fundamentos expostos na fundamentação da inconstitucionalidade formal, são violadas as normas estaduais abaixo apontadas, pelos motivos já referidos:

- Lei Complementar do Estado de Mato Grosso N.º 04/1990;
- Lei Complementar do Estado de Mato Grosso N.º 112/2002.

São as considerações necessárias no que diz respeito à total ausência de respeito a juridicidade.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, não está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Não apenas as regras de iniciativa são ignoradas, bem como também se verifica a frontal violação do disposto no Art. 155 do Regimento Interno da casa em seu inciso VII:

Art. 155 Não se admitirão proposições:
(...)
VII - manifestamente inconstitucionais;

¹⁴ ADI 3403, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe de 24/8/07



Em face de todo o exposto, vislumbrando questões atentatórias à Constituição Federal, à Constituição Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional bem como ao Regimento Interno desta Casa de Leis, conclui-se pelo impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 553/2021, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 04 de 03 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 553/2021 – Parecer N.º 47/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 07 / 03 / 2023
Presidente: Deputado (a) <i>Julia Campos</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>PA. Araújo</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei N.º 553/2021, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 45
Rub mq

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	2ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	07/03/2023	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei Nº 553/2021		
Autor (a)	Deputado Paulo Araújo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer contrário.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação